



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000750088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003257-38.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GLAUCIA MARIA PASTORE, é apelada GISELE JESUS BACCAGLINI.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Priscila Francayne Barboza Lollo - OAB/SP 271.821.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 14 de setembro de 2021

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1003257-38.2018.8.26.0114

APELANTE: GLAUCIA MARIA PASTORE

APELADO: GISELE JESUS BACCAGLINI

JUIZ: MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA

VOTO Nº 25.505

***APELAÇÃO** – Ação Indenizatória - Alegação de que a ré teria efetuado diversas ofensas à autora através de perfil falso em rede social - Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Acolhimento – Constatação de que foram utilizados o computador e a linha telefônica de propriedade da ré para acessar o perfil que veiculou as ofensas – Danos morais e materiais configurados – Descabimento, no entanto, do pleito de retratação a ser publicado na mesma rede social em que publicadas as ofensas, tendo em vista não cuidar-se de veículo de imprensa, mas de conteúdo produzido por usuário da rede mundial de computadores, sendo inaplicáveis as regras da Lei nº 13.188/2015 à espécie - Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em Ação Indenizatória proposta por GLAUCIA MARIA PASTORE contra GISELE JESUS BACCAGLINI, que julgou improcedente a ação, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Os Embargos de Declaração opostos pela autora foram rejeitados.

Apela a autora, suscitando nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pugnando pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que restou comprovado nos autos que o acesso à conta utilizada para disseminar as ofensas foi realizado a partir da residência da ré, fato suficiente para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovação da autoria do ato ilícito, devendo ser julgada procedente a ação.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração por ausência de prestação jurisdicional.

Alega a apelante, com efeito, que a rejeição dos embargos de declaração não teria sido acompanhada da necessária e imprescindível motivação.

Não obstante, é sabido que o **“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”** (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44, apud Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2.007, nota 3 ao artigo 535, p. 698*).

Superada a matéria prejudicial, passo à análise do mérito do recurso.

Depreende-se dos autos que a pretensão indenizatória deduzida pela autora se funda na alegação de criação de perfil falso junto à rede social “Facebook”, o qual fora utilizado para promover campanha difamatória a seu desfavor.

Após o ajuizamento de demanda objetivando a obtenção dos dados utilizados para a criação e acesso ao referido perfil, constatou-se que foram utilizados o computador e a linha telefônica de propriedade da ré, dando origem ao pleito indenizatório contra ela dirigido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

Como se sabe, para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais, a saber: o primeiro é a conduta do agente, que há de ser sempre contrária ao direito, na medida em que quem atua na conformidade do ordenamento jurídico não o infringe, antes é por ele protegido.

O segundo requisito, nessa ordem de ideias, é o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido e, por último, como terceiro requisito, o nexo de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

No caso específico dos autos, é importante ressaltar que restou incontroverso que o computador e a linha telefônica de propriedade da ré foram utilizados para acessar a conta responsável pelos ataques contra a autora-apelante, circunstância suficiente para sua responsabilização pelo ato ilícito, a menos que conseguisse comprovar que a utilização se deu por terceiro, o que incorreu nos presentes autos.

Nesse contexto, considerando que o acesso ao referido perfil foi efetuado mediante *login* e senha, através da linha telefônica de propriedade da ré, é de clareza elementar sua participação no ato ilícito, ainda que a criação do referido perfil não tenha se originado do mesmo IP.

Ademais, ainda que seja irrelevante, presentemente, perquirir as razões que teriam motivado a conduta ilícita, não há dúvida de que as partes mantinham relação de subordinação no trabalho, indício suficiente para demonstrar a existência de possível animosidade entre ambas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, revela-se evidente que os danos morais suportados pela autora, porque não se desconhece que a veiculação de dizeres e conteúdos ofensivos traz grandes transtornos e prejuízos, especialmente junto à comunidade e grupos de amigos, dispensando até mesmo provas, por ser público e notório, merecendo a devida reparação, de conformidade com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, cumulado com artigo 186 do Código Civil.

Quanto ao valor da indenização, ponderando as consequências da deletéria divulgação na internet e suas repercussões, revela-se adequada a fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que reputo suficiente para reparar o mal causado, sem causar enriquecimento ilícito, e, ao mesmo tempo, inibir a ré, para que ela se abstenha de práticas similares.

No mesmo diapasão da sentença apelada, colhem-se os seguintes julgados:

**RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS –
Sentença de parcial procedência - APELO DA RÉ - Pretensão
à inversão do julgado ou à minoração do quantum
indenizatório – Inadmissibilidade - Requisitos da
responsabilidade civil subjetiva cabalmente demonstrados –
Danos que se reconhece in re ipsa, por inegável o abalo moral
gerado ao autor, que foi ofendido em sua página na rede social
Orkut – Inteligência do art. 186, do CC – Valor da
indenização que não comporta diminuição, porquanto atende
aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Alteração, de ofício, do termo inicial dos juros moratórios**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidentes sobre o valor da indenização - Juros que se contam, na verdade, desde a data do evento danoso, a teor do art. 398, do CC, e da Súmula 54, do STJ. Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO, com observação.
(0004606-32.2012.8.26.0655 - Apelação / Indenização por Dano Moral - Relator(a): Fábio Podestá; Comarca: Várzea Paulista; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/05/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL Danos morais Ação indenizatória fundada na ocorrência de constrangimento e de humilhação decorrente de adulteração do perfil do Orkut da autora, contendo conotação sexual e homossexual Ação julgada procedente Reforma parcial da sentença, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 Apelo parcialmente provido. (9222232-25.2007.8.26.0000 - Apelação / Responsabilidade Civil - Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/08/2013).

De igual modo, a autora-apelante deve ser ressarcida dos valores que dispendeu para identificação dos autores das referidas ofensas, pois cuida-se de prejuízo material decorrente do mesmo ato ilícito cometido pela ré-apelada.

Não prospera, no entanto, o pleito de retratação da apelada, na mesma rede social em que publicadas as ofensas, tendo em vista não cuidar-se de veículo de imprensa, mas de conteúdo produzido por usuário da rede mundial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

computadores, sendo inaplicáveis as regras da Lei nº 13.188/2015 à espécie.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que não é o caso de determinar sejam as expressões utilizadas em contestação riscadas dos autos, pois, embora havidas como ofensivas, no caso dos autos, inserem-se no contexto dos fatos que ensejaram a propositura da demanda.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir do respectivo arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 298,52 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência substancial, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator